

A. I. Nº - 232939.1205/05-4
AUTUADO - GENÉSIO PAULO MATTER
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 13/03/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-05/06

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAIS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que o autuado é consumidor final. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2005, cobra ICMS no valor de R\$4.100,68 acrescido da multa de 60% decorrente da aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado – CAD-ICMS.

Em sua defesa (fl. 28/29), o autuado informou que adquiriu as mercadorias para a construção de um prédio comercial/residencial, pois seu intuito é de investir no mercado imobiliário da cidade de Luiz Eduardo Magalhães, neste Estado. Narrando todos os procedimentos tomados para consecução do seu objetivo, apensou aos autos cópias do Alvará de Licença para Construção nº 1180/2005, Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano para Incorporação Imobiliária com Construção de Edifício Comercial e Residencial, datado de 11/11/2005, Contrato Particular de Prestação de Serviço com o arquiteto Gustavo Barriviera, Contrato de Prestação de Serviço de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão, Solicitação de Serviço de Fornecimento de Água Tratada, Anotações de Responsabilidade Técnica nº PR0000011741-000001 – ART do CREA-BA, Procuração passada ao Sr. José Roberto Simões para defender seus interesses junto à construção, Nota Fiscal nº 006400 da empresa Eletrofios, Comércio e Instalações Ltda., estabelecida em Luiz Eduardo Magalhães para demonstrar a compra de materiais visando a instalação provisória de entrada de energia elétrica, condição para início das obras, e outros documentos pertinentes ao mesmo.

Observou que consultou a Secretaria da Fazenda do Paraná a respeito das mercadorias já adquiridas, lhe sendo informado não haver qualquer problema em trazê-las para este Estado. E, pela morosidade do processo de expedição do Alvará, resolveu trazer as mercadorias para o canteiro de obra sem estar na sua posse.

Estando assim provada sua condição de usuário final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Auditor Fiscal, chamado para produzir a informação fiscal (fls. 62/63), após analisar toda a documentação apresentada pelo impugnante entendeu que a ação fiscal não poderia ser mantida, pois ela indicava ser o autuado consumidor final.

VOTO

A infração que gerou a autuação cuida da cobrança do imposto pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias (madeira cerrada e ferro) através das notas fiscais nº 2724 e 8064, o que levou o preposto fiscal a presumir tratar-se de compras para revenda, pois embora no corpo do documento fiscal de nº 8064 estivesse consignado como local de entrega da mercadoria uma obra

localizada no endereço do referido contribuinte, não existia qualquer autorização legal do Município para a construção do imóvel.

O autuado, Sr. Genésio Paulo Matter, informou que adquiriu as mercadorias para aplicação na construção de um imóvel residencial e comercial que estava construindo na cidade de Luiz Eduardo Magalhães. Trouxe aos autos toda a documentação do referido imóvel e da construção. Ressaltou que, de fato, devido a morosidade dos trâmites legais, quando enviou os produtos para este Estado, embora requerido, ainda não tinha o Alvará da construção. Este Alvará foi apresentado quando da sua impugnação conforme fl. 40 dos autos. Além do mais, analisando as Notas Fiscais, as mercadorias estavam endereçadas à construção do imóvel.

Assim, sendo o autuado consumidor final e não contribuinte do imposto e não existindo qualquer determinação legal que o obrigue a se cadastrar no Cadastro de Contribuintes do Estado, não vejo causa para ter sido apontada qualquer infração.

Voto pela improcedência da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 232939.1205/05-4, lavrado contra **GENÉSIO PAULO MATTER**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR